



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 01 / 02 / 19 97
C	del
C	Rubrica

Processo : 13925.000111/96-05

Acórdão : 202-09.865

Sessão : 17 de fevereiro de 1998

Recurso : 102.571

Recorrente : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

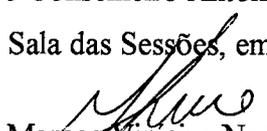
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

IPI - COFINS - PIS/PASEP - CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI COMO RESSARCIMENTO - As contribuições sociais, por incidirem em cascata, oneram as várias etapas da comercialização dos insumos, por isso é que o seu custo se acha embutido no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo que não haja a incidência na sua última aquisição: daí a fixação de uma média percentual (5,37%), conforme esclarecido na EM que encaminhou a MP nº 948/95, justamente para o cálculo do crédito presumido, nessa hipótese. **PRODUTO INDUSTRIALIZADO** - O recurso, pelo Fisco à legislação do IPI, para efeitos de definir estabelecimento industrial, tem caráter tão-somente subsidiário, não podendo ser utilizado para alterar conceitos e formas da ciência econômica. Nesse sentido, o preparo de carnes de aves e de suínos, a partir do abate, passando por processo vários, até a embalagem final, é processo de industrialização, agora expressamente reconhecido na Lei nº 4.493/97, a qual reconheceu a natureza de produtos industrializados aos que são objeto do presente. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima

Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano, Helvio Escovedo Barcellos e João Berjas (Suplente).

cl/cf/gb



Processo : 13925.000111/96-05

Acórdão : 202-09.865

Recurso : 102.571

Recorrente : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI, de que trata a Medida Provisória nº 948, de 23/03/95 e reedições posteriores, regulamentada pela Portaria MF nº 129/95 e Instrução Normativa SRF nº 21/95, no montante indicado.

Informando o pedido em questão, diz o auditor fiscal que a requerente industrializa e exporta produtos de origem animal (aves inteiras ou em partes e produtos industrializados com carne de suíno), classificados no Capítulo 02 da TIPI - N/T (Não tributado), portanto, fora do campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Invocando a legislação citada, diz o autor da informação que o incentivo em questão só favorece o produto industrializado, nos termos do art. 2º do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que transcreve.

Entende, por isso, que o direito à fruição do benefício fiscal está direcionado ao produtor-exportador de produtos sujeitos ao IPI, mesmo que à alíquota zero, ou isento.

Esclarece que, após intimação sobre os cálculos que efetuou, a requerente reconhece alguns erros, apresentando novos cálculos. E diz mais que as compras efetuadas a pessoas físicas não dão direito ao benefício fiscal objeto do pedido, por não serem as pessoas físicas contribuintes do PIS e nem da COFINS, tributos que têm sua base de cálculo no faturamento das empresas.

Com essas restrições, refaz os cálculos do pedido de ressarcimento, obtendo o total do crédito presumido reajustado, mas finaliza, todavia, opinando pelo indeferimento do pedido de ressarcimento em questão, sob a consideração de que a recorrente fabrica produtos N/T e, portanto, “está fora do alcance do benefício fiscal”, visto que não se enquadra como contribuinte do IPI e opina nesse sentido.

Em face dessa informação, o pedido é indeferido pela autoridade requerida.

A postulante recorre dessa decisão ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, em longo arrazoado que resumimos.



Processo : 13925.000111/96-05

Acórdão : 202-09.865

Começa por fazer um histórico da legislação e das finalidades dos incentivos instituídos consubstanciados nos referidos créditos presumidos de IPI.

Diz que se trata de um “crédito fiscal” atribuído aos produtores exportadores de mercadorias nacionais, por via de indenização fiscal, como reparação do dano pelo excesso de imposição fiscal.

Subsidiariamente impôs a Medida Provisória que instituiu o incentivo em questão, que a legislação de regência do IPI fosse utilizada “tão-somente para a definição ou conceituação de produtos, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.”

Alega que a única condição imposta pela Medida Provisória ao produtor-exportador, à integral e irrestrita fruição do mencionado benefício foi a de comprovar que o seu fornecedor imediato sofreu a incidência das referidas contribuições sociais (PIS, PASEP e COFINS) e efetivamente as recolheu ao erário.

O crédito fiscal em causa é uma modalidade de isenção fiscal ao produtor exportador de mercadorias nacionais, mediante ressarcimento em moeda corrente.

Diz que, não tendo as medidas anteriores sido convertidas em lei, veio à lume a de nº 948, de 23 de março de 1995, com inovações, mas para “ampliar o universo de produtores exportadores de mercadorias nacionais, passíveis de serem alcançados pela novel modalidade de indenização fiscal”. Essa indenização fiscal contém o reconhecimento expresso de quantidade excessiva de imposição tributária federal incidente sobre o processo produtiva da mercadoria destinada à exportação.

Aduz que essa nova Medida Provisória destaca no seu “caput” o seu espírito, vale dizer, “Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do IPI, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, nos casos que especifica.”

Depois de invocar o sentido de “compensação”, expresso em vários léxicos, diz que o espírito da norma revela o “inequívoco designio estatal em prestar ao produtor-exportador de mercadoria nacional a novel modalidade de indenização, de sorte a reparar o mal causado à balança comercial, pela excessiva e absurda tributação interna” pelas referidas contribuições.

Em seguida, passa a transcrever o texto da MP nº 948, em causa.

Quanto ao art. 1º, diz que ali se exige, como requisito fundamental, que o produtor-exportador seja o “contribuinte de fato” das citadas contribuições, por ocasião das aquisições dos insumos no mercado interno (tanto que esses insumos é que fornecem a base de cálculo) destinados ao processo produtivo.



Processo : 13925.000111/96-05
Acórdão : 202-09.865

O art. 2º limitou-se a definir a base de cálculo. Quanto ao art. 3º, destaca a parte em que é mandado utilizar a legislação do IPI, para os conceitos ali referidos, mas, em caráter subsidiário.

Destaca também, do art. 4º, a questão da “comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do IPI devido, nas operações de venda no mercado interno”, quando, então, é admitida a compensação em moeda corrente. Basta que o produtor-exportador comprove essa impossibilidade.

Tece considerações em torno dessa concessão legal, para dizer que a norma preocupa-se unicamente em reparar o dano fiscal causado ao exportador e não ao contribuinte do IPI, tanto que, comprovada a impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do IPI devido, a indenização far-se-á em moeda corrente.

Em nenhuma linha ou entrelinha, a norma do art. 4º condiciona a entrega da indenização fiscal à prova de que o produtor exportador deva gerar débitos de IPI no mercado interno. Com isso, tecendo longas considerações, entende que a indenização em causa não se subordina a que o produtor-exportador seja ou não contribuinte do IPI.

Acrescenta que, no tocante ao setor agroindustrial, via de regra os produtos resultantes do processo produtivo, embora altamente industrializados, não são tributados (N/T), em razão do princípio da essencialidade que informa a tributação do IPI. Contudo, a ausência de tributação não altera a essência da norma especial, que visa a fornecer ao setor agroindustrial o mesmo caráter indenizatório do crédito presumido.

Conclui declarando que os produtores-exportadores de mercadorias nacionais (inclusive aqueles provenientes do setor agroindustrial) que não tiverem débitos de IPI, somente poderão se valer da indenização fiscal pela modalidade de ressarcimento em dinheiro, dada a manifesta impossibilidade de utilização do crédito presumido, a teor do art. 4º da Lei nº 9.363/96.

Segue-se a decisão recorrida, a qual, depois de descrever os fatos, refere-se, em apertada síntese, aos vários itens da impugnação, passando a fundamentar o julgado, conforme também sintetizamos.

Menciona o fato de a Autoridade Administrativa, em decorrência da hierarquia e da sua atividade vinculada, se alicerçar nos atos normativos da Administração Pública, à qual se subordina, nos termos da Portaria SRF nº 3.608/94, que transcreve, em parte.



Processo : 13925.000111/96-05

Acórdão : 202-09.865

E diz que o seu entendimento há de se vincular estritamente nas disposições e orientações que emanam daquela autoridade.

Diz que é oportuno observar que, em decorrência de norma constitucional (art. 153, parág. 3º, inciso II), os produtos industrializados exportados gozam de imunidade.

Segundo a Tabela de Incidência do IPI (TIPI), os produtos N/T, ou seja, não-tributados, estão fora do campo de incidência do imposto e, por consequência, não se enquadram na categoria de “produtos industrializados”, mesmo não se negando o fato de que passam por um processo de transformação, que culmina em seu aperfeiçoamento para o consumo.

Invoca o inciso I do art. 82 do RIPI/82, que restringe o direito ao crédito relativo aos insumos adquiridos ao seu emprego em produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos.

Acrescenta que o art. 92 possibilita créditos relativamente a insumos não-tributados, desde que relacionados em ato do Ministro da Fazenda.

Refere-se a outras hipóteses expressamente contempladas, mas diz que, para a manutenção do benefício aos produtos N/T do Capítulo 2 da TIPI, seria necessário novo ato do Ministro da Fazenda.

Transcreve o Parecer MF/SER/COSIT/DITIP nº 130/96, o qual declara que o contribuinte produtor-exportador de produtos com alíquota zero ou isentos tem direito ao crédito, ainda que não tenha débito de IPI. “Não tem direito ao crédito presumido o exportador de produto não tributado pelo IPI (produtos N/T), isto é, produtos que não são industrializados, pois neste caso ele não é contribuinte do IPI.”

Conclui, com isso, que não reúne a interessada requisitos necessários para pleitear o benefício previsto na MP nº 948/95, atual Lei nº 9.363/96, em que pesem os argumentos elencados na impugnação.

Pelo que indefere o pedido em causa.

Recurso tempestivo a este Conselho, no qual a recorrente reitera as razões constantes da impugnação, outras acrescentando, conforme resumimos.

Preliminarmente, diz que, impossibilitada de utilizar os créditos a que tem direito na compensação de eventual débito do IPI devido sobre operações no mercado interno, apresentou à autoridade competente pedido de ressarcimento em moeda corrente, no montante indicado.



Processo : 13925.000111/96-05
Acórdão : 202-09.865

A autoridade requerida, à vista da informação fiscal, reduziu o valor requerido, em razão da exclusão dos valores relativos aos insumos adquiridos de produtores pessoas físicas. Mas, após essa redução, houve por bem indeferir o pedido no seu total.

A interessada recorreu à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR que, pela decisão ora recorrida, manteve o indeferimento, fundada nas razões ali expostas, as quais são sintetizadas.

Discorrendo sobre o direito, diz que a MP nº 948/95, a partir de quando é focalizado o incentivo, em face da insubsistência dos efeitos das anteriores medidas, e a Lei nº 9.363/96, dispõem de modo idêntico, pelo que transcreve os seus artigos 1º a 3º.

Conforme expresso na Exposição de Motivos correspondente, diz que inquestionavelmente a lei instituiu um incentivo financeiro, com vistas a “permitir a desoneração fiscal da COFINS e PIS/PASEP incidentes sobre insumos, objetivando possibilitar a redução dos custos e o aumento da competitividade dos produtos brasileiros exportados, dentro da premissa básica, no sentido de que não se deve exportar tributos”.

Entende ficar evidenciado então que o incentivo em questão não é dado exclusivamente aos insumos empregados em produtos industrializados exportados.

E tece considerações entre as expressões produtos industrializados e mercadorias, esta mais abrangente do que aquela. Tanto que o ICMS, que incide sobre mercadorias, também alcança os produtos rurais.

Invoca o art. 3º, parágrafo único, da referida lei, na parte em que manda utilizar a legislação do IPI nos conceitos que indica, mas apenas em caráter subsidiário.

A lei em questão determina que o titular do incentivo é a empresa produtora-exportadora. Não há como se possa entender que a expressão empresa produtora tenha o significado de empresa industrial, conforme o conceito de produtor utilizado nos léxicos que transcreve.

Visando ainda a total desoneração tributária dos produtos adquiridos para exportação, menciona ainda a Exposição de Motivos, quando esta reconhece que as Contribuições da COFINS e do PIS/PASEP incidem em cascata sobre todas as etapas do processo produtivo, entendendo, conforme ali expresso, que “parece mais razoável que a desoneração corresponda não apenas à última etapa do processo produtivo, mas sim às duas etapas antecedentes.”



Processo : 13925.000111/96-05
Acórdão : 202-09.865

Isso para afirmar que a oneração também ocorre em relação às aquisições feitas a pessoas físicas, não contribuintes, visto que as mesmas também adquiriram os produtos de contribuintes.

Destaca o fato de a decisão recorrida reconhecer que "... mesmo não se negando o fato de que (os produtos da Recorrente) passam por um processo de transformação que culmina em seu aperfeiçoamento para o consumo."

Anexa laudo sobre o processo de obtenção de seus produtos, à guisa de comprovação de sua industrialização, no sentido clássico do termo. Nesse sentido, também anexa ementa de decisão judicial, na qual invoca decisões do Supremo Tribunal Federal para reconhecer que o processo de obtenção dos frangos, nas condições descritas, são de industrialização.

Também invoca dois Acórdãos deste Conselho, de n°s 201-69.444 e 201-69.441, nos quais foi decidido, por unanimidade, que o frango abatido, dessangrado, depenado, eviscerado e ensacado em sacos plásticos - é um produto industrializado. Exatamente os produtos objeto do presente litígio.

Os votos dos referidos decisórios são trazidos à colação na sua íntegra.

Por essas principais razões, pede seja reformada integralmente a decisão recorrida, para que seja reconhecido o seu direito ao ressarcimento.

Pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional, no qual, depois de breves considerações sobre a decisão recorrida, pede a sua integral manutenção.

É o relatório.



Processo : 13925.000111/96-05
Acórdão : 202-09.865

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme vimos pelo relatório, a decisão recorrida, atendendo a informação fiscal, preliminarmente, reduziu o valor do ressarcimento pleiteado, para dele excluir o referente aos insumos adquiridos de pessoas físicas.

Depois, ainda de acordo com a informação fiscal, indeferiu o ressarcimento em questão, pelo seu valor total, sob a consideração de que o estabelecimento produtor-exportador da Recorrente não se enquadrava na condição de estabelecimento industrial, nos termos da legislação do IPI, tendo em vista que as mercadorias por ele produzidas, por serem não-tributadas pelo referido imposto (N/T), são consideradas como não industrializadas.

Vejamos, preliminarmente, quanto ao entendimento fiscal de que a Recorrente não faz jus aos incentivos (crédito presumido), por não se enquadrar na condição de “estabelecimento industrial”, nos estritos termos da legislação do IPI, em face da natureza das mercadorias que produz, as quais, ainda nos termos da citada legislação, por não se caracterizarem como “produto industrializado”, não conferem ao estabelecimento requerente a referida condição de estabelecimento industrial.

Entendo que não assiste razão à decisão recorrida.

Com efeito, em primeiro lugar, o benefício em questão é dirigido, como expresso no art. 1º da Lei nº 9.363/96, que o instituiu, à “empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais”, o que é diferente de “produtos industrializados nacionais”.

Depois, porque a norma que manda utilizar a legislação do IPI para eventual deslinde da questão, e na qual se fixa o entendimento restritivo da decisão recorrida, declara que tal utilização tem caráter subsidiário, ou seja, utilização secundária, supletiva, ou de modo auxiliar. O critério principal, o critério geral a ser adotado, antes de se apelar para o subsidiário, supletivo, auxiliar, da legislação do IPI, há de ser o contemplado pela Ciência Econômica, “que tem como objetivo, entre outros, estudar os fenômenos da produção, na qual se inserem, naturalmente, todos os fatores utilizados no processo da produção. E somente quando esse critério principal se mostrar insuficiente ou inseguro para o estabelecimento é que o intérprete da norma legal deverá valer-se do critério subsidiário, secundário, auxiliar, supletivo, que é oferecido pela legislação do IPI”.



Processo : 13925.000111/96-05
Acórdão : 202-09.865

E não se olvide, por outro lado, que o art. 110 do Código Tributário Nacional proíbe que se altere a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, nas situações ali enunciadas.

Ora, nessa acepção econômica, a Recorrente industrializa carnes de aves (frangos e suínos), a partir do abate, passando pela sangria, escaldagem e depilação, evisceração, resfriamento, espostejamento, etc., até a sua embalagem final, em sacos plásticos.

O fato de se acharem ditos produtos classificados como N/T, não os excluem do seu enquadramento como industrializados, segundo o conceito geral, só pelo fato de se lançar mão, em caráter subsidiário, da legislação do IPI, quando, no caso, não há necessidade de dele se lançar mão, quando o critério geral já atende o desejado.

É sabido que, por esse conceito (o da legislação do IPI), até recentemente, produtos de sofisticada industrialização, como as locomotivas elétricas, diesel-elétricas, das posições 86.02.00 e 86.03.00, eram N/T, o que quer dizer, não-industrializadas.

Aliás, conforme bem decidiu a 1ª Câmara deste Conselho, pelos Acórdãos nºs 201-69.444 e 201-69.411, à unanimidade de votos, “O frango abatido, dessangrado, depenado, eviscerado, ensacado em sacos plásticos, acondicionados em caixas de papelão constitui produto industrializado”. O texto completo desses decisórios, com irresponsável arrazoado, aliás, é anexado pela Recorrente na sua defesa.

Em que pese a jurisprudência a respeito, até aqui invocada, tenho em que a questão fica definitivamente superada, em face da edição da Lei nº 9.493, de 10 de setembro p.passado, a qual, convalidando o já expresso em sucessivas Medidas Provisórias anteriores, por último a de nº 1.508-20, reconheceu a natureza de “produto industrializado” aos produtos relacionados nos seus artigos 13 e 14, entre eles os de que estamos tratando, ao declarar que “o campo de incidência do IPI” abrange os produtos que especifica no seu artigo 14, embora atribuindo-lhes alíquota zero, a saber: “os produtos relacionados na TIPI nas posições 02.01 a 02.08 e 03.02 e nos códigos 0209.00.11, 0209.0021 e 0209.00.90”, que são as aves, os suínos, os peixes, os bois e respectivas carnes, miúdos e derivados, frescos ou congelados.

Invocando, por fim, os referidos textos, as razões da própria Recorrente e as considerações aqui expendidas, acolho, quanto a esse item, as mencionadas razões.

No que diz respeito aos insumos adquiridos de pessoas físicas, não são consideradas contribuintes da COFINS e do PIS/PASEP.



Processo : 13925.000111/96-05

Acórdão : 202-09.865

Trata-se de insumos adquiridos diretamente de produtores rurais (pessoas físicas) e de cooperativas, ao argumento de que, em tais operações, não há incidência daquelas contribuições.

Aqui também, como argumenta a Recorrente, e como se acha justificado na própria EM que encaminhou a MP em questão, essas contribuições incidem em cascata, assim, mesmo os insumos delas isentos na última aquisição, como no presente caso, já trazem embutidos no seu custo parcelas da COFINS e do PIS que incidiram em fases anteriores da cadeia de comercialização, portanto, os insumos (sementes, fertilizantes, herbicidas, ração, etc.) utilizados pelos produtores rurais, cooperativas e mesmo pessoas físicas, para produção e beneficiamento de seu produto, por ela adquirido, ou mesmo produzido, sujeitaram-se efetivamente a essas contribuições, em fases anteriores de sua comercialização, o que onerou o seu preço final de aquisição, pelo produtor-exportador.

Mas não é só. Vejamos em termos legais como procede tal raciocínio.

A Lei nº 9.363/96, tal como a MP nº 1.484/27, dispõe no seu artigo 29:

“A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referido no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produto exportado.”

Ou seja, a base de cálculo do crédito presumido do IPI em questão será o montante do valor de todos os insumos e material de embalagem que compõem a mercadoria exportada, como é explicitado no item 3 da EM do Ministro da Fazenda, que instrui a Medida Provisória nº 948/95, na qual é dito:

“Daí a opção de um crédito presumido do IPI no montante equivalente à aplicação da alíquota de 5,37% sobre os insumos e material de embalagem que compõem o produto exportado.”

Embora a Lei nº 9.363/96 diga que o crédito focalizado é concedido como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 07 e 08, de 1970, e 70, de 1991, na verdade trata-se de um incentivo financeiro à exportação quantificado sobre o valor total dos custos dos insumos que compõem o produto exportado. É certo que esse incentivo, efetivamente, visa a compensar o exportador do valor das ditas contribuições sociais que oneraram os insumos empregados, bem como, ainda as contribuições que oneraram as mercadorias empregadas na fase produtiva desses insumos. Daí a alíquota de 5,37%, para efeito de cálculo do



Processo : 13925.000111/96-05

Acórdão : 202-09.865

incentivo incidente sobre o valor total dos insumos que compõem o produto exportado, como esclarece a citada Portaria Ministerial.

A base de cálculo desse incentivo, portanto, sendo, de conformidade com o mencionado ato ministerial, o valor total dos insumos que compõem a mercadoria exportada, engloba, tanto os insumos adquiridos de contribuintes das citadas contribuições sociais, como os adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas.

A Lei nº 9.363/91, assim como a Medida Provisória da qual decorre, não determinaram expressa ou implicitamente que, do valor dos insumos integrantes da mercadoria exportada, sejam excluídos os valores referentes aos produtos adquiridos de fornecedores não contribuintes dessas contribuições sociais, uma vez que, além de a lei assim não determinar, seria praticar uma injustiça, por exemplo, com os produtores rurais que necessitam adquirir rações já oneradas pelas referidas contribuições sociais.

E onde a lei não distingue, ao intérprete não é dado distinguir.

Logo, ao intérprete não é dado deduzir da expressão motivadora da instituição do crédito em questão (art. 1º da Lei nº 9.363/96) que o incentivo corresponderá às contribuições cobradas do exportador, relativamente aos insumos adquiridos e empregados na mercadoria exportada. Se assim fosse, incabível seria a lei determinar que, nas apurações do incentivo, sobre a base de cálculo seria aplicada a alíquota de 5,37%.

Ainda não é tudo.

Assim é que se não devessem ser levadas em consideração as fases anteriores da comercialização dos produtos para se apurar o valor das contribuições que oneram o custo das mercadorias exportadas, ao ponto de desconsiderá-las totalmente, como é o caso dos autos, na hipótese de a última aquisição proceder de pessoas físicas ou de outros vendedores não contribuintes - a se proceder dessa forma simplista - então desnecessária seria a elaboração de cálculos para se chegar a uma média presumida das onerações das etapas anteriores, conforme procederam as autoridades competentes da área econômica.

Depois de estabelecerem a já mencionada alíquota média de 5,37%, para emprestar maior credibilidade a essa média, foi expedida a Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, a qual “dispõe sobre o cálculo e utilização do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363”, já referida, estabelecendo, v.g., entre outras normas, a constante do parágrafo 5º do seu art. 3º, “verbis”:



Processo : 13925.000111/96-05
Acórdão : 202-09.865

§ 5º A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com escrituração comercial da pessoa jurídica, que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na produção durante o período.”

Admite o § 7º do mesmo dispositivo a hipótese em que não haja sistema de custos coordenados, uma forma adequada de cálculo do crédito presumido, na forma ali expressa.

É evidente que tudo isso seria dispensável se não tivessem que ser levadas em consideração as etapas anteriores e especialmente aquelas em que o produtor-exportador também produz e custeia aquelas etapas anteriores (casos do criador e exportador de aves, suínos, gado vacum, etc., por ele próprio industrializados para exportação).

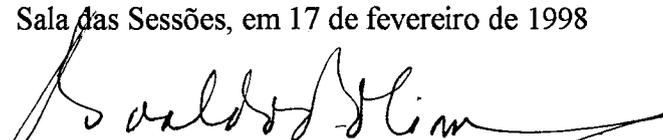
Sem dúvida, não há como desconsiderar aquelas etapas, sob pretexto de que, em algumas delas, a aquisição dos insumos foi feita a não contribuintes.

Seria contestar o propósito governamental de desonerar o produto final a ser exportado do valor das contribuições sofridas em etapas anteriores.

Entendo, pois, incontestável o direito de crédito.

Com essas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA